APELAÇÃO CRIMINAL (À Sentença de ID nº 97731121, na Ação Penal nº 0000823-09.2018.8.10.0092) Sessão virtual iniciada em _____ de 2022 e finalizada em _____ de 2022 Apelante : Maria Iêda Sipriano Advogado : Geullyano Jader Ribeiro da Silva (OAB/MA nº 14.635) Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotor de Justiça : Crystian Gonzalez Boucinhas Origem : Juízo de Direito da comarca de Igarapé Grande, MA Incidência Penal : Art. 33, caput, c/c art. 40, III da Lei nº 11.343/2006 Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º DA LEI ANTIDROGAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APLICABILIDADE DA MINORANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, PRESSUPOSTOS SATISFEITOS, CABIMENTO. APELO PROVIDO. I. Viável a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na terceira fase, pois, além de ser a apelante primária e de bons antecedentes, não restou demonstrado nos autos que ela se dedica a atividades criminosas ou integre organização criminosa II. Satisfeitos os requisitos previstos no art. 33, § 2º, c do Código Penal, a alteração do regime inicial de execução da pena para o aberto é medida que se impõe. III. Atendidos os pressupostos disciplinados no art. 44 do CP, de rigor a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direito. IV. Apelação PROVIDA, de acordo com o parecer da PGJ. para redimensionar a pena da recorrente ao patamar de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, em regime aberto, substituindo-se a sanção corporal pelas restritivas de direito de limitação de fim de semana e prestação de servico à comunidade, mantendo-se os demais termos da sentença altercada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal à Sentença de ID. 9773112 (págs. 200-207), na Ação Penal nº 00000823-09.2018.8.10.0092, "unanimemente e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justica, a Segunda Câmara Criminal deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Castro (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Francisco Ronaldo Maciel Oliveira. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça _. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator 1Págs. 200-207. (ApCrim 0000823-09.2018.8.10.0092, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 15/12/2022)